DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8628/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20904/2015
PROTOCOLO	: 1648553
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO (A)	: SIDNEY FORONI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: DIMAQ CAMPOTRAT DOURADOS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 3226/2015
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à contratação, pelo Município de Rio Brilhante, da empresa Dimaq Campotrat Dourados Comércio de Peças Ltda., visando à aquisição de peças originais para manutenção preventiva e corretiva de veículos. Neste momento, examina-se a regularidade:

- da licitação, realizada por meio do Convite n. 14/2015;
- da formalização da Nota de Empenho n. 3226/2015, emitida em substituição ao termo de contrato;
- da execução financeira da contratação.

Na Análise n. 21422/2016 (peça n. 28, fls. 327-332), a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu pela regularidade da licitação e da nota de empenho. A 1ª ICE apontou ainda que o senhor Sidney Foroni, Prefeito Municipal na época dos fatos, foi intimado (Termo de Intimação n. 1397/2016, peça n. 21, fl. 317) a apresentar documentos necessários ao exame da execução financeira, não tendo, contudo, atendido ao objeto da intimação (Despacho n. 30944/2016, peça n. 27, fl. 326), ficando, desse modo, irregular a execução financeira.

Diante do não comparecimento do jurisdicionado aos autos, realizou-se inspeção no Município para verificação *in loco* dos documentos referentes à contratação em julgamento.

Na inspeção, conforme consta na Análise n. 12680/2017 (peça n. 33, fls. 410-414), a equipe da 1ª ICE constatou que a execução contratual ocorreu até o mês de janeiro de 2016, sendo que as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada, disponíveis nos autos do processo administrativo do Município, possuíam validade conforme informado a seguir:

- Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS – Validade: 6/8/2015 a 4/9/2015;
- Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS – Validade: 15/5/2015 a 11/11/2015;

- Certidão de Regularidade Fiscal – Validade: 15/5/2015 a 11/11/2015;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – Validade: 8/6/2015 a 4/12/2015.

Diante disso, a 1ª ICE concluiu pela regularidade com ressalva da execução financeira (Análise n. 12680/2017, peça n. 33, fl. 412).

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 30883/2017 (peça n. 34, fls. 415-419), no qual opinou que se adote o seguinte julgamento:

> I – pela **regularidade e legalidade com ressalva** do procedimento licitatório na modalidade Convite sob o nº 14/2015, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso I, alínea "a", do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização da Nota de Empenho nº 3226/2015, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> III – pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira da nota de empenho, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> IV – pela **aplicação de multa** ao ordenador de despesas, por infringência legal e regimental, com lastro no artigo 42, incisos II, IV e IX c/c artigo 44, I c/c art. 45, I c/c art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> (...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e à formalização da nota de empenho estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Observo ainda que, conforme apontado pela 1ª ICE e pelo MPC, o jurisdicionado não comprovou, nestes autos, a regularidade fiscal e trabalhista da contratada durante o período de execução contratual, o que poderia ensejar a irregularidade da execução financeira.

No entanto, em consulta a outros processos autuados neste Tribunal, é possível encontrar certidões que certificam a regularidade fiscal e trabalhista da empresa Dimaq Campotrat Dourados Comércio de Peças Ltda. no período de execução da contratação em julgamento. Tais certidões estão presentes nos processos TC/3896/2016 (peça n. 10, fls. 190 e 192; peça n. 11, fls. 213-214), TC/3906/2016 (peça n. 13, fls. 124-126) e TC/2539/2016 (peça n. 12, fl. 155). Diante disso, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade**:

I – da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Rio Brilhante por meio do Convite n. 14/2015;

II – da formalização da Nota de Empenho n. 3226/2015 (segunda fase), emitida pelo Município de Rio Brilhante, em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Dimaq Campotrat Dourados Comércio de Peças Ltda.;

III – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

RT